

A Organização das Nações Unidas na proteção da dignidade da mulher. Tortura e tráfico de mulheres. O cenário mundial e brasileiro

Eloisa de Sousa Arruda

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, desde o ano de 1997, articula e promove diálogo com as esferas de Estado da sociedade civil. Não é por outro motivo que garante o funcionamento dos trabalhos de Conselhos de Direitos Humanos e das Coordenações voltadas a articulação de direitos da população LGBT, Indígena, Negra, da Mulher, de Vítima de Crimes Violentos, de ações de Cidadania e da proteção de testemunhas e crianças ameaçadas de morte, além de coordenar o Fundo Estadual de Direitos Difusos do Estado de São Paulo.

Em 2007, o Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, expandiu seus compromissos de ação voltados aos direitos humanos e, em parceria com o Governo Federal, por meio do Ministério da Justiça, firmou convênio voltado a instauração e fomento do Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, sediada a coordenação do Programa Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas na Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Dentro das características normativas brasileiras, dispostas no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, foi criada, no Brasil, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, com o objetivo de organizar o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, através da reunião de alguns ministérios, entre eles, os de políticas para mulheres, desenvolvimento social e justiça.

Segundo disposto no artigo 1º do Decreto, “a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas tem por finalidade estabelecer princípios, diretrizes e ações de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e de atenção às vítimas, conforme as normas e instrumentos nacionais e internacionais de direitos humanos e a legislação pátria”.

O decreto ainda explicita conceitos necessários para a delimitação das políticas públicas que objetivou implementar:

Artigo 2º - Para os efeitos desta Política, adota-se a expressão ‘tráfico de pessoas’ conforme o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, que a define como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas

similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. O termo ‘crianças’ descrito no caput deve ser entendido como “criança e adolescente”, de acordo com a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente. O termo ‘raptó’ descrito no caput deste artigo deve ser entendido como a conduta definida no art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal Brasileiro, referente ao sequestro e cárcere privado. A expressão ‘escravatura ou práticas similares à escravatura’ deve ser entendida como: I - a conduta definida no art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, referente à redução à condição análoga a de escravo; II - a prática definida no art. 1º da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, como sendo o casamento servil. A intermediação, promoção ou facilitação do recrutamento, do transporte, da transferência, do alojamento ou do acolhimento de pessoas para fins de exploração também configura tráfico de pessoas. O tráfico interno de pessoas é aquele realizado dentro de um mesmo Estado-membro da Federação, ou de um Estado-membro para outro, dentro do território nacional. O tráfico internacional de pessoas é aquele realizado entre Estados distintos. O consentimento dado pela vítima é irrelevante para a configuração do tráfico de pessoas.

Além dos conceitos, existem outras previsões expressas sobre princípios e diretrizes gerais e específicas, que servem como pressuposto para a criação das ações e decisões ligadas a essa política, em todas as esferas brasileiras de poder e governo:

Art. 3º São princípios norteadores da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - respeito à dignidade da pessoa humana; II - não-discriminação por motivo de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, raça, religião, faixa etária, situação migratória ou outro status; III - proteção e assistência integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade e de colaboração em processos judiciais; IV - promoção e garantia da cidadania e dos direitos humanos; V - respeito a tratados e convenções internacionais de direitos humanos; VI - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; e VII - transversalidade das dimensões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, raça e faixa etária nas políticas públicas. Parágrafo único. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas observará os princípios da proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 4º São diretrizes gerais da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas: I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada de todas as esferas de governo na prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como no atendimento e reinserção social das vítimas; II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral; III - articulação com organizações não-governamentais, nacionais e internacionais; IV - estruturação de rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas, envolvendo todas as

esferas de governo e organizações da sociedade civil; V - fortalecimento da atuação nas regiões de fronteira, em portos, aeroportos, rodovias, estações rodoviárias e ferroviárias, e demais áreas de incidência; VI - verificação da condição de vítima e respectiva proteção e atendimento, no exterior e em território nacional, bem como sua reinserção social; VII - incentivo e realização de pesquisas, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados; VIII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, bem como para a verificação da condição de vítima e para o atendimento e reinserção social das vítimas; IX - harmonização das legislações e procedimentos administrativos nas esferas federal, estadual e municipal relativas ao tema; X - incentivo à participação da sociedade civil em instâncias de controle social das políticas públicas na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; XI - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais na discussão sobre tráfico de pessoas; e XII - garantia de acesso amplo e adequado a informações em diferentes mídias e estabelecimento de canais de diálogo, entre o Estado, sociedade e meios de comunicação, referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Art. 6º São diretrizes específicas de repressão ao tráfico de pessoas e de responsabilização de seus autores: I - cooperação entre órgãos policiais nacionais e internacionais; II - cooperação jurídica internacional; III - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei; e IV - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos.

Art. 7º São diretrizes específicas de atenção às vítimas do tráfico de pessoas: I - proteção e assistência jurídica, social e de saúde às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas; II - assistência consular às vítimas diretas e indiretas de tráfico de pessoas, independentemente de sua situação migratória e ocupação; III - acolhimento e abrigo provisório das vítimas de tráfico de pessoas; IV - reinserção social com a garantia de acesso à educação, cultura, formação profissional e ao trabalho às vítimas de tráfico de pessoas; V - reinserção familiar e comunitária de crianças e adolescentes vítimas de tráfico de pessoas; VI - atenção às necessidades específicas das vítimas, com especial atenção a questões de gênero, orientação sexual, origem étnica ou social, procedência, nacionalidade, raça, religião, faixa etária, situação migratória, atuação profissional ou outro status; VII - proteção da intimidade e da identidade das vítimas de tráfico de pessoas; e VIII - levantamento, mapeamento, atualização e divulgação de informações sobre instituições governamentais e não-governamentais situadas no Brasil e no exterior que prestam assistência a vítimas de tráfico de pessoas.

A atenção da política nacional também está voltada ao desenvolvimento e compreensão sobre a maneira pela qual as instituições que integram o sistema de poder e governo deverão exercer suas atividades:

Art. 8º Na implementação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, caberá aos órgãos e entidades públicos, no âmbito de suas respectivas competências e condições, desenvolver as seguintes ações: I - na área de Justiça e Segurança Pública: a) proporcionar atendimento inicial humanizado às vítimas de tráfico de pessoas que retornam ao País na condição de deportadas ou não admitidas nos aeroportos, portos e pontos de entrada em vias terrestres; b) elaborar proposta intergovernamental de aperfeiçoamento da legislação brasileira relativa ao enfrentamento do tráfico de pessoas e crimes correlatos; c) fomentar a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais ligados à segurança pública para atuação articulada a prevenção e repressão ao tráfico de pessoas e responsabilização de seus autores; d) propor e incentivar a adoção do tema de tráfico de pessoas e direitos humanos nos currículos de formação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito, federais, estaduais e municipais, para capacitação, quando do ingresso na instituição e de forma continuada, para o enfrentamento a este tipo de crime; e) fortalecer as rubricas orçamentárias existentes e criar outras voltadas para a formação dos profissionais de segurança pública e de justiça na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; f) incluir nas estruturas específicas de inteligência policial a investigação e repressão ao tráfico de pessoas; g) criar, nas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal, estruturas específicas para o enfrentamento do tráfico de pessoas e outros crimes contra direitos humanos; h) promover a aproximação dos profissionais de segurança pública e operadores do Direito com a sociedade civil; i) celebrar acordos de cooperação com organizações da sociedade civil que atuam na prevenção ao tráfico de pessoas e no atendimento às vítimas; j) promover e incentivar, de forma permanente, cursos de atualização sobre tráfico de pessoas, para membros e servidores dos órgãos de justiça e segurança pública, preferencialmente por meio de suas instituições de formação; l) articular os diversos ramos do Ministério Público dos Estados e da União, da Magistratura Estadual e Federal e dos órgãos do sistema de justiça e segurança pública; m) organizar e integrar os bancos de dados existentes na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas e áreas correlatas; n) celebrar acordos de cooperação técnica com entidades públicas e privadas para subsidiar a atuação judicial e extrajudicial; o) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de combate à lavagem de dinheiro, ao tráfico de drogas e armas e a outros crimes correlatos; p) desenvolver, em âmbito nacional, mecanismos de prevenção, investigação e repressão ao tráfico de pessoas cometido com o uso da rede mundial de computadores, e consequente responsabilização de seus autores; e q) incluir a possível relação entre o desaparecimento e o tráfico de pessoas em pesquisas e investigações policiais; II - na área de Relações Exteriores: a) propor e elaborar instrumentos de cooperação internacional na área do enfrentamento ao tráfico de pessoas; b) iniciar processos de ratificação dos instrumentos internacionais referentes ao tráfico de pessoas; c) inserir no Manual de Serviço Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores um capítulo específico de assistência consular às vítimas de tráfico de pessoas; d) incluir o tema de tráfico de pessoas nos cursos de remoção

oferecidos aos servidores do Ministério de Relações Exteriores; e) promover a coordenação das políticas referentes ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em fóruns internacionais bilaterais e multilaterais; f) propor e apoiar projetos de cooperação técnica internacional na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; g) coordenar e facilitar a participação brasileira em eventos internacionais na área de enfrentamento ao tráfico de pessoas; e h) fortalecer os serviços consulares na defesa e proteção de vítimas de tráfico de pessoas; III - na área de Educação: a) celebrar acordos com instituições de ensino e pesquisa para o desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao tráfico de pessoas; b) incluir a questão do tráfico de pessoas nas ações e resoluções do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação do Ministério da Educação (FNDE/MEC); c) apoiar a implementação de programas e projetos de prevenção ao tráfico de pessoas nas escolas; d) incluir e desenvolver o tema do enfrentamento ao tráfico de pessoas nas formações continuadas da comunidade escolar, em especial os trabalhadores da educação; e) promover programas intersectoriais de educação e prevenção ao tráfico de pessoas para todos os atores envolvidos; e f) fomentar a educação em direitos humanos com destaque ao enfrentamento ao tráfico de pessoas em todas modalidades de ensino, inclusive no ensino superior; IV - na área de Saúde: a) garantir atenção integral para as vítimas de tráfico de pessoas e potencializar os serviços existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde; b) acompanhar e sistematizar as notificações compulsórias relativas ao tráfico de pessoas sobre suspeita ou confirmação de maus-tratos, violência e agravos por causas externas relacionadas ao trabalho; c) propor a elaboração de protocolos específicos para a padronização do atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e d) capacitar os profissionais de saúde na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; V - na área de Assistência Social: a) oferecer assistência integral às vítimas de tráfico de pessoas no âmbito do Sistema Único de Assistência Social; b) propiciar o acolhimento de vítimas de tráfico, em articulação com os sistemas de saúde, segurança e justiça; c) capacitar os operadores da assistência social na área de atendimento às vítimas de tráfico de pessoas; e d) apoiar a implementação de programas e projetos de atendimento específicos às vítimas de tráfico de pessoas; VI - na área de Promoção da Igualdade Racial: a) garantir a inserção da perspectiva da promoção da igualdade racial nas políticas governamentais de enfrentamento ao tráfico de pessoas; b) apoiar as experiências de promoção da igualdade racial empreendidas por Municípios, Estados e organizações da sociedade civil voltadas à prevenção ao tráfico de pessoas e atendimento às vítimas; e c) promover a realização de estudos e pesquisas sobre o perfil das vítimas de tráfico de pessoas, com ênfase na população negra e outros segmentos étnicos da população brasileira; VII - na área do Trabalho e Emprego: a) orientar os empregadores e entidades sindicais sobre aspectos ligados ao recrutamento e deslocamento de trabalhadores de uma localidade para outra; b) fiscalizar o recrutamento e o deslocamento de trabalhadores para localidade diversa do Município ou Estado de origem; c) promover articulação com entidades profissionalizantes visando capacitar e reinserir a vítima no mercado de trabalho; e d) adotar medidas com vistas a otimizar a fiscali-

zação dos inscritos nos Cadastros de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas a de Escravo; VIII - na área de Desenvolvimento Agrário: a) diminuir a vulnerabilidade do trabalhador e prevenir o recrutamento mediante políticas específicas na área de desenvolvimento rural; b) promover ações articuladas com parceiros que atuam nos Estados de origem dos trabalhadores recrutados; c) formar parcerias no que tange à assistência técnica para avançar na implementação da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural; d) excluir da participação em certames licitatórios e restringir o acesso aos recursos do crédito rural a todas as pessoas físicas ou jurídicas que explorem o trabalho forçado ou em condição análoga a de escravo; e) promover a reinclusão de trabalhadores libertados e de resgate da cidadania, mediante criação de uma linha específica, em parceria com o Ministério da Educação, para alfabetização e formação dos trabalhadores resgatados, de modo que possam atuar como agentes multiplicadores para a erradicação do trabalho forçado ou do trabalho em condição análoga a de escravo; e f) incentivar os Estados, Municípios e demais parceiros a acolher e prestar apoio específico aos trabalhadores libertados, por meio de capacitação técnica; IX - na área dos Direitos Humanos: a) proteger vítimas, réus colaboradores e testemunhas de crimes de tráfico de pessoas; b) receber denúncias de tráfico de pessoas através do serviço de disque-denúncia nacional, dando o respectivo encaminhamento; c) incluir ações específicas sobre enfrentamento ao tráfico de pessoas e fortalecer ações existentes no âmbito de programas de prevenção à violência e garantia de direitos; d) proporcionar proteção aos profissionais que atuam no enfrentamento ao tráfico de pessoas e que, em função de suas atividades, estejam ameaçados ou se encontrem em situação de risco; e) incluir o tema do tráfico de pessoas nas capacitações dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselhos Tutelares; f) articular ações conjuntas de enfrentamento ao tráfico de crianças e adolescentes em regiões de fronteira; g) promover, em parceria com os órgãos e entidades diretamente responsáveis, a prevenção ao trabalho escravo, através da sensibilização de operadores de Direito, orientação a produtores rurais acerca dos direitos trabalhistas, educação e capacitação de trabalhadores rurais; e h) disponibilizar mecanismos de acesso a direitos, incluindo documentos básicos, preferencialmente nos Municípios identificados como focos de aliciamento de mão-de-obra para trabalho escravo; X - na área da Proteção e Promoção dos Direitos da Mulher: a) qualificar os profissionais da rede de atendimento à mulher em situação de violência para o atendimento à mulher traficada; b) incentivar a prestação de serviços de atendimento às mulheres traficadas nos Centros de Referência de Atendimento à Mulher em Situação de Violência; c) apoiar e incentivar programas e projetos de qualificação profissional, geração de emprego e renda que tenham como beneficiárias diretas mulheres traficadas; d) fomentar debates sobre questões estruturantes favorecedoras do tráfico de pessoas e relativas à discriminação de gênero; e) promover ações de articulação intersetoriais visando a inserção da dimensão de gênero nas políticas públicas básicas, assistenciais e especiais; f) apoiar programas, projetos e ações de educação não-sexista e de promoção da diversidade no ambiente profissional e

educacional; g) participar das capacitações visando garantir a temática de gênero; e h) promover, em parceria com organizações governamentais e não-governamentais, debates sobre metodologias de atendimento às mulheres traficadas; XI - na área do Turismo: a) incluir o tema do tráfico de pessoas, em especial mulheres, crianças e adolescentes nas capacitações e eventos de formação dirigidos à cadeia produtiva do turismo; b) cruzar os dados dos diagnósticos feitos nos Municípios para orientar os planos de desenvolvimento turístico local através do programa de regionalização; e c) promover campanhas de sensibilização contra o turismo sexual como forma de prevenção ao tráfico de pessoas; XII - na área de Cultura: a) desenvolver projetos e ações culturais com foco na prevenção ao tráfico de pessoas; e b) fomentar e estimular atividades culturais, tais como programas regionais de rádio, peças e outros programas veiculados por radiodifusores, que possam aumentar a conscientização da população com relação ao tráfico de pessoas, trabalho escravo e exploração sexual, respeitadas as características regionais.

Mas os parâmetros de justiça brasileiros não podem deixar de considerar, ainda, os Principais Acordos, Convenções, Protocolos, Pactos e Declarações Internacionais e a posição do Brasil:

- *Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, assinado em 1904;*
- *Convenção Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas, assinado em 1910;*
- *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças 1921;*
- *Convenção sobre Escravidão 1927;*
- *Convenção OIT n. 29 Relativa ao Trabalho Forçado 1930. Ratificado pelo Brasil em 1957;*
- *Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas 1933;*
- *Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas, 1947. Ratificado pelo Brasil em 1948;*
- *Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, 1949. Ratificado pelo Brasil em 1958;*
- *Convenção OIT n. 100 sobre Igualdade de Remuneração, 1951. Ratificada pelo Brasil em 1957;*
- *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de Genebra, 1951. Ratificada pelo Brasil em 1961;*
- *Protocolo de Emenda à Convenção da Escravidão de 1926. Assinada em 1953 pelo Brasil;*
- *Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, 1956. Ratificada pelo Brasil em 1966;*

- *Convenção OIT n.105 Abolição de Trabalho Forçado, 1957. Ratificada pelo Brasil em 1965;*
- *Convenção OIT n.111 contra Discriminação na Ocupação e Emprego, 1958. Ratificada pelo Brasil em 1965;*
- *Declaração dos Direitos da Criança, 1959;*
- *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, 1966. Ratificado em 1992;*
- *Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966. Ratificado em 1992;*
- *Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Protocolo à Convenção de Genebra, 1967. Ratificado em 1972;*
- *Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres, 1967;*
- *Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José, 1969. Ratificado em 1992;*
- *Convenção OIT n.138 Relativa à Idade Mínima no Trabalho, 1973. Ratificada pelo Brasil em 2001;*
- *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, 1979. Ratificada pelo Brasil em 1994;*
- *Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, 1984. Ratificada pelo Brasil em 1989;*
- *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, 1985. Ratificada pelo Brasil em 1989;*
- *Protocolo à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador, 1988. Ratificada pelo Brasil em 1996;*
- *Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Ratificada pelo Brasil em 1990;*
- *Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e Membros de suas Famílias (não vigente), 1990;*
- *Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de Adoção Internacional, de Haia, 1993. Ratificado pelo Brasil em 1999;*
- *Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, 1994. Ratificado pelo Brasil em 1998;*
- *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará, 1994. Ratificada em 1995;*
- *Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos da ONU para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição, 1996;*
- *Convenção OIT n.182 contra Piores Formas de Trabalho Infantil, 1999. Ratificado pelo Brasil em 2000;*
- *Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1999. Ratificado pelo Brasil em 2001;*
- *Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2001;*

- *Protocolo Opcional à Convenção sobre Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2001;*
- *Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2000;*
- *Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2000;*
- *Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar, Suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional, 2000. Ratificado pelo Brasil em 2000.*

Seguindo entendimento do Supremo Tribunal Federal, *habeas corpus* nº 87.585-TO, em decisão por unanimidade, houve a consolidação de entendimento de que os tratados internacionais de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, antes da Emenda Constitucional nº 45/06, são hierarquicamente superiores às normas infraconstitucionais, tendo um efeito supralegal, mas estando abaixo das normas constitucionais.

Segundo o Protocolo de Palermo:

- ✓ recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento;
- ✓ uso de coação (moral ou física), rapto, fraude, abuso de autoridade, abuso de situação de vulnerabilidade (social, moral, psicológica, econômica);
- ✓ finalidade de exploração sexual, trabalho (escravidão), servidão, uso ilegal de órgão e tecidos.

Ainda dentro das diretrizes e balizas internacionais temos o conceito de tráfico de pessoas no âmbito do sistema americano de proteção aos Direitos Humanos:

- 1) Convenção Americana sobre Direitos Humanos – artigo 6º: proíbe a escravidão e servidão;
- 2) Convenção Interamericana para a Prevenção, Erradicação e Punição da Violência contra a Mulher – artigo 2º: identifica as violências física, sexual e psicológica como formas de violência contra a mulher.

Condição feminina e perfil brasileiro – da vulnerabilidade à condição de vítima do crime organizado

A condição de vulnerabilidade da vítima do sexo feminino, é fator determinante, no Brasil, para que ela só torne alvo do tráfico de pessoas.

Assim, identificamos o seguinte perfil:

- 1) crianças, jovens ou adultas;
- 2) condição vulnerável:
 - social: baixo nível de escolaridade, baixa oportunidade de emprego;

econômico: dependência frente ao parceiro ou família;
psicológico: baixa estima.

A condição feminina – perfil do problema com base nos casos identificados

- 1) Abuso da condição de vulnerabilidade para induzir a erro a vítima, com promessa de vida melhor.
- 2) Exploração do trabalho pelo marido ou companheiro.
- 3) Exploração do trabalho, quando é esta a forma de manutenção da família (que está próxima ou distante – situações em que o trabalho é sustento dos familiares em outro país ou estado da federação).
- 4) Ausência de Políticas Públicas que fortaleçam as pessoas e ofertem oportunidades de desenvolvimento em outros estados do Brasil e em países latino-americanos e africanos.
- 5) Conflitos sociais, culturais – situação da migração para o Brasil.

Referências internacionais sobre o perfil do tráfico de pessoas e a condição feminina

O Congresso Mundial contra a Exploração Sexual de Crianças (1996 – Estocolmo) – já identificava o tráfico de pessoas como maior forma de lucro.

Brasil – Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Meninas e Adolescentes para fins de Exploração Sexual – datada de 2002 – já identificava mais de 4 milhões de mulheres vítimas.

OIT – Pesquisa datada de 2005 – já identificava o tráfico de pessoas como mercado gerador de mais de 32 bilhões de dólares em lucro para as redes criminosas.

OIT – Pesquisa sobre situação do trabalho rural escravo no Brasil, datada de 2011 – identifica 85% das vítimas como pessoas negras e do gênero masculino, sendo que mais de 50% dos homens são casados ou foram casados.

Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania – Papel Institucional

A missão institucional da Secretaria da Justiça no que se refere ao tráfico de pessoas se desenvolve por meio das seguintes ações:

- 1) construção de informação;
- 2) articulação e integração das atividades desenvolvidas pelo Poder Público e pela sociedade civil frente ao tema;
- 3) encaminhamento e monitoramento de casos na busca pelo aprimoramento das políticas públicas de acolhimento e atenção à vítima;
- 4) comunicação nacional com núcleos e postos de enfrentamento ao tráfico de pessoas visando à realização de trabalhos conjuntos com a rede de instituições parceiras para repressão e acolhimento das vítimas quando da ocorrência de recâmbio.